

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002651/94-96  
SESSÃO DE : 19 de março de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.921  
RECURSO Nº : 119.126  
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

O produto comercialmente denominado "Etingal - L", classifica-se no código TAB/SH 3809.92.9900.

Incabível a exigência da multa capitulada no Art. 4º, I, da Lei 8.218/91 - P.N nº 10/97.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Hélio Fernando Rodrigues Silva, que excluam, também, os juros.

Brasília-DF, em 19 de março de 1999

  
**HENRIQUE PRADO MEGDA**  
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 22/06/99

  
**LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
**ELIZABETH MARIA VIOLATTO**  
Relatora

**22 JUN 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA

RECURSO Nº : 119.126  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.921  
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre a reclassificação tarifária do produto comercialmente denominado "ETINGAL L", abrigado pelo importador no código TAB/SH 3402.90.9900, e pelo autuante no código TAB/SH 3809.92.9900, com base em suas especificações técnicas, fl. 110/114.

Respaldam, também, a autuação laudos e informações técnicas oferecidos pelo LABANA, constantes das fl. 115/119.

Lavrou-se o A.I. para exigência do II, juros moratórios e multa da Lei 8.218/91, Art. 4º, I.

Desencadeia o litígio a convicção expressa na autuação de que o produto não atende à nota 3.a do capítulo 34, não podendo, pois, por essa razão ser considerado um agente de superfície.

Em impugnação tempestiva o autuado afirma que o "ETINGAL-L" é um derivado etoxilado e propoxilado de um ácido graxo e tem características tensoativas e de agente de superfície, capaz de modificar a tensão superficial da água, razão pela qual atua como um dispersante durante a reação aquosa de um corante, apesar de sua pouca solubilidade em água.

Defende que a composição química do produto conduz ao seu enquadramento na posição 34.02, que lhe é específica, afastando-o da posição 38.09, que abriga produtos não compreendidos por outras posições.

Protesta contra as multas aplicadas e contra a TRD acumulada, enquanto índice de correção monetária.

Ao final, clama por novo laudo pericial, a ser produzido pelo INT, para responder aos quesitos: "Trata-se de um derivado etoxilado e propoxilado de um ácido para graxo? O produto tem características tenso-ativas? O produto funciona como um dispersante?"

A decisão singular, apreciando a preliminar argüida, decide por sua rejeição, uma vez que os quesitos formulados pela impugnante encontram resposta em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.126  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.921

sua próprias razões de defesa, as quais não se contrapõem às conclusões do laudo LABANA.

A literatura técnica oferecida pela importadora, por sua vez, descreve o produto como sendo um antiespumante de múltiplas aplicações para a indústria de papel, que tem a natureza de um ácido graxo esterificado com poliéster.

No mérito, considerando a nota da posição 3809, e a exclusão do produto da posição 34.02, devido à sua solubilidade em água não atender aos parâmetros ali estabelecidos, a autoridade monocrática decidiu pela manutenção integral da ação fiscal.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo não reconhece a validade do laudo laboratorial para embasar a reclassificação fiscal, mencionando para tanto o Art. 30 do Decreto 70.235/72.

Tampouco concorda com a rejeição da preliminar argüida, alegando cerceamento do direito de defesa.

No mérito, sustenta as mesmas razões da fase impugnatória.

A Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.126  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.921

VOTO

Conquanto não tenha a recorrente reafirmado seu desejo de ver realizado novo exame laboratorial do produto em questão, limitando-se apenas a repudiar, nesse aspecto, a decisão monocrática, não posso deixar de manifestar minha concordância com que se explicitou naquela decisão.

De fato, os quesitos propostos pela recorrente encontram resposta em seus próprios argumentos, quando não na própria documentação por ela trazida aos autos.

Vale dizer que as conclusões do exame laboratorial e respectivas informações técnicas não se chocam, em absoluto, com as informações apresentadas na impugnação, nem tampouco com as especificações encontradas na literatura técnica do produto.

Não há litígio em torno da identificação do produto analisado, consistindo esse apenas na questão da alocação da mercadoria na Tabela.

Assim, bem procedeu o julgador singular ao rejeitar a preliminar levantada.

Passando a apreciar as razões recursais, propriamente ditas, não posso deixar de apontar o equívoco, em que incorreu a petionária, ao interpretar os termos do Art. 30 do Decreto 70.235/72, que veda aos laboratórios de análises impor essa ou aquela classificação tarifária aos produtos examinados, porém, garante a eficácia de suas conclusões, relativamente aos aspectos técnicos analisados.

Se assim não fosse, quem teria competência para identificar uma mercadoria e informar sobre suas características físico-químicas, subsídios esses essenciais a uma segura classificação fiscal?

Quanto ao mérito, faço minhas as argumentações da decisão monocrática, eis que o produto em questão não atende ao requisito explicitado na nota 3 "a" do capítulo 34, razão pela qual deve dali ser excluído.

A referida nota diz textualmente que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.126  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.921

“na acepção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que, quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) .....

O laudo de análise, respaldado pelas declarações da própria recorrente, garante que o produto não atende a tais condições de solubilidade em água, requisito essencial para seu enquadramento na posição TAB/SH 34.02. Informa ainda que a mercadoria analisada não é, merceologicamente, um agente de superfície, sendo imiscível à concentração de 0,5% em água a 20°C, tratando-se de uma emulsão antiespumante, do tipo usado na indústria de papel, uma preparação das indústrias químicas.

Por outro lado, a posição 38.09, que não é residual, conforme entende a recorrente, abriga justamente:

“38.09 - agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de materiais corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.”

Assim, conquanto tenha por correta a reclassificação tarifária proposta pelo fisco, excludo da exigência a multa capitulada no Art. 4º, I, da Lei 8.218/91, com base no Parecer Normativo nº 10/97. Lembro, ainda, que de tal reclassificação tarifária resulta um crédito do IPI em favor do contribuinte, correspondente à diferença de alíquota daquele tributo.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1999.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora